

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2014118-65.2014.815.0000

ORIGEM: 6a Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D.

Ferreira

AGRAVANTE: Ailton José Macambira Pinto - ME

ADVOGADO: Alexei Ramos de Amorim

AGRAVADOS: LPA Construções Ltda e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE, ESCORREITA, IDÔNEA E ROBUSTA DA INVIABILIDADE DE ASSUNÇÃO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 481/STJ. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ESTADO DE MISERABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

- **1.** A jurisprudência do STJ firmou sólida interpretação segundo a qual, para fazer jus à AJG, não é suficiente que a pessoa jurídica afirme que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperiosa, necessária e imprescindível a comprovação do seu estado de miserabilidade.
- 2. Recurso ao qual se nega seguimento.

Vistos.

Nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial, proposta por AILTON JOSÉ MACAMBIRA PINTO - ME, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

A recorrente aduz o seguinte: a) o benefício da assistência judiciária gratuita é assegurado a quem afirma não ter condições de suportar as despesas processuais sem reflexos negativos à própria manutenção; b) faz jus ao beneplácito instituído pela Lei n. 1.060/50, como forma de garantia acesso à jurisdição.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência do STJ firmou sólida interpretação segundo a qual, para fazer jus à AJG, não é suficiente que a pessoa jurídica afirme que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperiosa, necessária e imprescindível a comprovação do seu estado de miserabilidade.

Nesse sentido, é a dicção da Súmula 481/STJ, cuja redação dispõe que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No mesmo tom destaco os seguintes precedentes do STJ: AgRg no AREsp 216.411/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012; AgRg no AREsp 178.727/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012.

Segundo o STJ:

A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.¹

Na espécie, não há nos autos qualquer dos documentos acima mencionados. Inexiste, pois, qualquer prova idônea de que a recorrente esteja, de fato, com a saúde financeira abalada, a ponto de ficar impossibilitada de arcar com os custos processuais, não fazendo jus, portanto, aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, **nego seguimento ao agravo**, por considerá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do STJ, o que faço arrimado no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO Relator

 1 EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 252 RDDP vol. 8, p. 126.

-